**LEI N° 3.756, DE 10 DE MARÇO DE 2006.**

**“INCLUI OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL NO PROGRAMA “PASSE-ESCOLA” INSTITUÍDO PELA LEI N°3.731, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Autor: Prefeito Municipal

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

 **Art.1° -** O art. 16 da Lei Municipal n° 3.731, de 16 de dezembro de 2005 fica acrescido de um § 5°, com a seguinte redação:

 § 5 – O Programa poderá incluir alunos do ensino fundamental e médio de rede pública estadual que, cumulativamente:

1. estejam matriculados em escolas que não sejam servidas por linhas de transporte intermunicipal;
2. residem a mais de 1km (um quilômetro) de distância de sua escola e ;
3. não sejam contemplados pela Lei Estadual n° 4.510/05;
4. atendam outros requisitos fixados em Regulamento.

**Art.2°-** O § 3° do art. 17 da Lei Municipal n°3.731, de 16 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

§3°- P pagamento ás operadores será feito mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do transporte e dos demais documentos exigidos pela legislação e pelo Regulamento desta Lei, podendo o Poder Executivo efetuar a compensação entre os valores de remuneração devidos aos operadores e eventuais débitos referentes a tributos, multas, preços públicos e outros encargos, esgotadas as possibilidades de recurso administrativo.

**Art.3° -** O art.19 da Lei Municipal n°3.731, de 16 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

Art.19-Na fiscalização do programa “Passe-Escola”, o órgão municipal de trânsito e de transportes poderá aplicar, aos operadores dos serviços de transporte coletivo municipal ou aos beneficiários do programa, sem prejuízo do dispositivo no art.23. as seguintes penalidades:

1. advertência aos operadores ou aos beneficiários ;
2. multas de no mínimo R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no máximo R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
3. suspensão temporária do beneficiário do programa.
4. Exclusão do beneficiário do programa.

§1°- A recusa de operadora, seja do transporte estrutural, seja do transporte complementar, de transportar estudante beneficiário do “Passe- Escola”será sancionada com multa de R$500,00 a R$ 5.000,00, por estudante cujo acesso for negado.

§2°- A especificação das demais infrações e as condições para sua aplicação serão estabelecidas no regulamento da presente Lei.

§3°- Das penalidades aplicadas caberá recurso dirigido ao Secretário da respectiva Pasta com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da sua notificação ao infrator.

**Art.4°-** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento a fim de atender o dispositivo na presente Lei.

**Art.5°-**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas nas disposições em contrário.

**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 10 de março de 2006**.

LINDBERG FARIAS

Prefeito